



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.729 - DF (2012/0112634-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : J B DA C F
ADVOGADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. OFERTA DE ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO ÀS NECESSIDADES DA PARTE RECORRENTE E NÃO RECONHECIMENTO DE SUPOSTA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.729 - DF (2012/0112634-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : J B DA C F
ADVOGADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por E S S em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da ausência da incidência da Súmula 7/STJ.

Aduziu a parte agravante a inaplicabilidade do óbice sumular aludido ao caso dos autos.

No recurso especial inadmitido, interporto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte agravante contrariedade e negativa de vigência aos arts. 1.694, *caput* e §§ 1º. e 2º., do Código Civil, 128 e 458, II, do Código de Processo Civil, e 348, 349, 350 e 353 do Código de Processo Civil. Argumentou que os alimentos fixados não se mostram compatíveis com os rendimentos mensais médios da parte adversa, nem com a condição social anteriormente mantida pela parte recorrente, bem como que a Corte local ignora existência de confissão extrajudicial relativa a um valor mínimo de alimentos ofertados pela parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.729 - DF (2012/0112634-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, seja em relação ao pretendido aumento da valor dos alimentos fixados, seja no respeitante à defendida necessidade de reconhecimento de confissão extrajudicial, a apreciação das teses recursais demandaria o revolver do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial.

Quanto a suficiência dos alimentos fixados ao atendimento das necessidades da parte ora recorrente, colhe-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. e-STJ 212/213):

Em pese os alimentos terem sido fixados em aproximadamente 5% da renda mensal auferida pelo réu, e o salário da apelante ser menor, tais fatos não são suficientes para caracterizar a necessidade, no sentido de que a pensão fixada supre a capacidade de subsistência. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado: [...]

Ao contrário, não se vislumbra a necessidade da apelante, eis que recebe proventos no valor de R\$ 12.300,00 e terá ainda o acréscimo de R\$ 5.000,00 em sua renda, o que é um montante suficiente para a apelante arcar com suas despesas.

A apelante não pode se valer do argumento de que seus gastos financeiros são superiores ao que fixado, porquanto a verba alimentícia não se presta à manutenção de um alto padrão de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do voto proferido pelo Desembargador revisor, acompanhando o relator, lê-se o seguinte (fl. e-STJ 223, com grifos no original):

*Quanto a esse quesito [necessidade do alimentado], entendo que não restou demonstrada a necessidade da ex-companheira em MAJORAR os alimentos ofertados pelo Apelado, pois, consoante declaração da própria Apelante (fl. 52), ela percebe mensalmente o total de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), compreendendo remunerações e alugueres, quantia que, por si só, reputo razoável para suprir suas necessidades e assegurar sua subsistência. No entanto, o Apelado ainda lhe oferece uma pensão de 12 (doze) salários mínimos, que representa um acréscimo a sua renda de aproximadamente cinco mil reais, **totalizando pouco mais de dezessete mil reais!***

Em relação à defendida confissão extrajudicial, o relator na origem asseverara que (fl. e-STJ 212):

No que concerne ao referido acordo extrajudicial, cumpre considerar que o mesmo não tem valor probatório, porquanto não contém assinatura e trata-se de documento incompleto. Ademais, o réu faz impugnação específica a tal documento (fls. 106 e 154).

Do proferido pelo revisor, tem-se, ainda que (fl. e-STJ 226):

Cumpre, ainda, assinalar que o suposto acordo extrajudicial de reconhecimento e dissolução de união estável, determinando o valor dos alimentos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às fls. 42/44, não possui valor jurídico, uma vez que apócrifo, sem assinatura de qualquer das partes. Aliás, sequer está completo, constando várias partes em branco. Portanto, inexistente para o mundo jurídico.

Nessa linha de raciocínio, ousa discordar do ilustre representante do Ministério Público, porquanto o Autor nega a autenticidade do mesmo, consoante fls. 106 e 154.

De mais a mais, a idoneidade probatória de mensagens eletrônicas, por não haver registros documentais confiáveis e não conter assinaturas, suscita polêmicas. A situação fica ainda mais sensível quando se assinala a facilidade de poder criá-lo de forma gratuita.

Incidente à espécie, dessarte, a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112634-8

AgRg no
AREsp 184.729 / DF

Números Origem: 20080110459452 20080110459452AGS 459456020088070001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : J B DA C F
ADVOGADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Oferta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S S
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : J B DA C F
ADVOGADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.